

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

Suprime-se a redação do inciso IV do artigo 78 do substitutivo ao PL 3.057/2000

JUSTIFICATIVA

Corretagem – Inciso IV – proposta de supressão, tendo em vista a abusividade de se impor ao consumidor o ônus de uma contratação com a qual ele eventualmente não tenha concordado, o que, inclusive, abre um perigoso precedente para cobrança de quaisquer valores a título de corretagem sem a possibilidade de controle prévio por parte do adquirente.

O contrato de corretagem é autônomo nos termos dos artigos 722 a 729 do Código Civil, de modo que aquele que optar por contratar o profissional de corretagem é quem deve arcar com este custo específico, não havendo que falar em devolução ou retenção de valores.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman